

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 30/CR-ARC/2019

DE 4 DE JUNHO

APROVA O

PARECER N.º 2/CR-ARC/2019

RELATIVO AO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

DA

RADIO TELEVISÃO CABO-VERDIANA, S. A. (RTC)

Cidade da Praia, 4 de junho de 2019

CONSELHO REGULADOR

PARECER N.º 2/CR-ARC/2019

de 4 de junho

Assunto: Parecer relativo ao Código de Ética e Conduta da Rádio Televisão Cabo-verdiana S.A. (RTC)

I. Enquadramento

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, adiante ARC, recebeu a 16 de fevereiro um correio eletrónico do Conselho de Administração da RTC, para conhecimento desta Autoridade, anexando o Código de Ética e Conduta da Rádio Televisão Cabo-Verdiana acompanhado de um comunicado confirmando a sua entrada em vigor a 15 de fevereiro.
2. A ARC, na sua 4.^a reunião ordinária de 19 de fevereiro, enviou o documento para a análise conjunta dos departamentos Jurídico e de Análise e Supervisão de Média.
3. Posteriormente, foi recepcionado pela ARC, em 11 de março de 2019, um ofício remetido pela Direção da Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo-Verde (AJOC), onde se solicita um parecer relativo ao Código de Ética e Conduta da Rádio Televisão Cabo-verdiana S.A. (RTC), aprovado no dia 15 de fevereiro pela Assembleia-Geral da Rádio Televisão Cabo-verdiana S.A. (RTC).
4. Recorde-se que, aquando da elaboração deste Código de Ética e Conduta da Rádio Televisão Cabo-Verdiana, estando ainda sob forma de proposta (pós-socializada), a AJOC solicitou a esta Autoridade um parecer relativo à sua elaboração, conteúdo e admissibilidade, porém, enquanto reguladora da comunicação social a quem compete arbitrar e resolver litígios que surjam no âmbito da comunicação social, a ARC salvaguardou a sua posição e reservou-se o direito de não se imiscuir, naquela fase de elaboração do referido documento, em questões internas laborais da RTC com os seus trabalhadores que não punham em causa o conteúdo dos seus órgãos.

5. Para além deste circunstancialismo, reconheceu à RTC o poder de adotar um Código de Conduta na televisão e que, *mutatis mutandis*, por analogia aplicar-se-ia também à radiodifusão, conforme o exposto n.º 12 do Artigo 44.º da Lei de Televisão e de Serviços Audiovisual a Pedido, aprovado pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, já que não há impedimento legal, “podem adoptar códigos de conduta que respondam às exigências contidas no presente artigo, ouvidos, no caso dos operadores de televisão, os respetivos conselhos de redação, no âmbito das suas atribuições.”.
6. Os autores desta iniciativa, conforme consta da nota de fundamentação, assumem que a elaboração do referido Código visa “incentivar nos seus profissionais uma postura de responsabilidade ético-profissional conducente, de forma a tranquilizar o público sobre o cumprimento da função social de mediador independente e responsável”.
7. Em conformidade com a mesma nota, o âmbito subjetivo do diploma compreende “todos os grupos profissionais na RTC, desde os administrativos, passando pelos técnicos operadores, jornalistas, até aos responsáveis máximos”.
8. Quanto aos jornalistas, atribui-se-lhes uma atenção especial tendo em conta a “especificidade da sua profissão e atendendo às incidências que se têm verificado em todo o mundo, devido à sua actuação nas redes sociais”, o Código pretende ser “**um guia orientador para que saibam exactamente o que a sua Empresa espera deles em termos de conduta e preveni-los sobre possíveis conflitos de interesse, inclusive resultantes da sua actuação nas redes sociais**” (Negrito e sublinhado no original).

II - Análise e Fundamentação

9. A matéria e o conteúdo deste parecer inscrevem-se nas atribuições desta Autoridade Reguladora, enquanto garante de alguns dos princípios fundamentais que regulam o exercício da atividade da comunicação social nos termos, nomeadamente, das alíneas d), f) e k) do Artigo 7.º e alíneas c) e p) do n.º 3 do Artigo 22.º todos dos Estatutos da ARC.
10. Já aqui se defendeu que, como estipulado no n.º 12 do Artigo 44.º da Lei de Televisão e de Serviços Audiovisual a Pedido, aprovado pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho,

a RTC tem legitimidade para adotar um código de conduta quer na televisão quer na rádio. Os códigos de conduta devem servir como “parâmetro de orientação” (como defendido no preâmbulo do documento), que norteiam o comportamento dos profissionais no exercício do seu ofício, ou seja, o código de conduta não poderá suplantar toda a legislação existente, quer na lei ordinária, quer nas leis complementares e específicas que regem a atividade da comunicação social, sob pena de se ter um documento que extravasa o seu âmbito.

11. Na generalidade, considera-se positiva a iniciativa da adoção do Código de Ética e Conduta por parte da RTC, na medida em que mostra uma preocupação por parte da empresa em munir-se de mecanismos de auto-regulação, que poderão trazer mais qualidade à prestação do serviço público de Rádio Televisão, acompanhando assim, os avanços globais e significativos nos meios de comunicação social.
12. Porém, o Código de Ética e Conduta da RTC contém disposições que pecam por falta de clareza e causam dificuldades interpretativas, além de incorporar cláusulas específicas para jornalistas que constam do respetivo Código Deontológico, do Estatuto do Jornalista e das demais leis da comunicação social, e por impor limitações que podem configurar violações aos direitos constitucionais destes enquanto cidadãos e enquanto profissionais.
13. O Conselho de Administração da RTC defende que “o Código de Ética e Conduta aplica-se a todos os órgãos da RTC e a todos os profissionais da empresa, sem restrições, e em quaisquer níveis hierárquicos, ainda que temporários, estagiários, directores e demais chefias intermédias, membros do Conselho de Administração e accionista, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude das funções concretamente exercidas.”
14. Entrando na análise do documento, verifica-se que, no **Ponto 5.3.3**, a RTC estabelece um conjunto de regras relativas às atividades dos profissionais da empresa nas redes sociais.
15. Na alínea b) do mesmo ponto, a RTC aconselha os seus profissionais a criarem duas páginas de Facebook, “uma para o contacto com os amigos e outra para contactos com

as fontes e para manter seus seguidores informados. Contudo, mesmo separando as duas esferas deve entender que é responsável por manter a imparcialidade, a isenção e a credibilidade da RTC e seus órgãos”.

16. Porém, nas alíneas seguintes não há uma separação clara sobre a qual das contas nas redes sociais se aplicam as diretrizes apresentadas no documento. A ambiguidade do conteúdo deste ponto, em concreto, leva a que esteja sujeito à subjetividade na sua compreensão, o que é arriscado quando se refere a um documento cujo incumprimento poderá resultar, além de outras decisões, em “eventual procedimento disciplinar, caso aplicável” (cfr. Ponto 11.1).
17. A atuação dos profissionais de comunicação, mais concretamente dos jornalistas, nas redes sociais tem merecido, a nível mundial, uma análise e uma revisão de regras por parte de vários órgãos de comunicação social. No caso específico da RTC e respetivo Código de Ética e Conduta, é essencial ter conhecimento de qual é o uso que os profissionais de comunicação afetos a esta instituição fazem das redes sociais.
18. Não se defende, aqui, a liberdade de se fazer uso dessa plataforma para disseminar insultos, ofensas, inverdades, ou propagar pensamentos preconceituosos e discriminatórios. Muito pelo contrário. No entanto, se o profissional de comunicação social não usa as suas redes sociais para questões profissionais, seja para promover o seu trabalho, seja para contactar fontes, não haveria motivos para aplicar a esta plataforma as regras da sua profissão.
19. O profissional da RTC não é obrigado a transformar a sua conta pessoal, independentemente da rede social, numa ferramenta de trabalho, principalmente se esta não o identificar como funcionário da RTC, não falar sobre a RTC e se limitar a questões pessoais.
20. Os profissionais de media têm uma profissão que lhes garante visibilidade e, muitas vezes, uma posição privilegiada para influenciar, porém tal não justifica que sejam penalizados.

21. É preciso, sim, encontrar um equilíbrio entre, por um lado, o uso das redes sociais como uma ferramenta de comunicação pessoal e, por outro lado, como um canal de distribuição de conteúdo profissional.
22. Quanto ao **ponto 6.2** “Contratações e laços de parentesco”, estipula-se que “Os trabalhadores não podem ser parentes de seus subordinados directos ou indirectos, na sua linha de comando. A disposição atrás se aplica apenas às novas contratações.” Assim como está redigido, limita-se o direito de acesso ao trabalho ao indivíduo, pondo em causa o princípio de igualdade de tratamento consagrado pela Constituição da República, no seu Artigo 24.º.
23. Aliás, o próprio Código define que “a) as contratações na empresa serão feitas através de concurso público; b) sempre que se estiver contratando ou promovendo, tratar-se-á a todos de forma igual e justa - com base no seu talento, méritos e competências.”.
24. Se a seleção é feita com base em concurso público e a contratação privilegia o mérito e as competências do profissional, dizer, à partida, que os trabalhadores não podem ser parentes de seus subordinados directos ou indirectos, na sua linha de comando, configura um ato discriminatório.
25. Ressalva-se que não se está perante situações de nomeação para o exercício de cargos de confiança, mas sim perante um concurso público e espera-se que, durante todo o processo de seleção, se pautem pelos princípios da imparcialidade, clareza, rigor e isenção, pelo que não se justifica tal limitação, já que, no próprio documento, no **ponto 5.3**, já se tinha precavido e preparado para a existência dessas situações, dizendo que “Sempre que, no exercício da actividade, sejamos chamados a intervir em processo de decisão que envolva, directa ou indirectamente, uma organização com a qual colaboramos ou tenhamos colaborado, ou ainda pessoas a que estejamos ou tenhamos estado ligados por laços de parentesco ou afinidade, assumimos a obrigação de reportar superiormente, por escrito, a existência dessas ligações, antes de qualquer participação em tal processo”.
26. Na alínea b) do ponto **5.3.2** do Código de Ética e Conduta da RTC estabelece-se que os jornalistas e equiparados, apresentadores ou repórteres da RTC não devem “[e]xpressar

uma visão a favor ou contra qualquer política que seja uma questão fracturante do debate público. Devem, nessas circunstâncias, procurar manter-se equidistantes e não defender publicamente qualquer posição específica em matérias de política pública, controvérsia política, económica, financeira ou qualquer assunto corrente controverso”.

27. Ora, este ponto em concreto remete-nos para o exercício da **liberdade de expressão**, entendida como “a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (cfr. Artigo 48.º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde). Um direito com proteção constitucional e que se aplica a todos sem exceção é, portanto, aplicável aos jornalistas, apresentadores, repórteres e equiparados da RTC.
28. Note-se que esta imposição não se refere ao comportamento destes profissionais durante o período de antena, mas fora do mesmo. Embora sejam indissociáveis da sua profissão, principalmente pela visibilidade da mesma, estes comunicadores são também cidadãos, portanto, com direito a ter uma opinião sobre a sociedade em que vivem e, se assim o entenderem, a expressá-la.
29. Ter, ou não, uma opinião não é uma questão que aqui se coloque, muito menos o direito de expressá-la, ou não. A forma como esta opinião, “visão” ou “posição” for apresentada é uma outra questão.
30. Não se pode esquecer de que o Artigo 41.º, números 1 e 2, da CRCV reconhece a todos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
31. Sublinhe-se que, além da existência desse Direito Fundamental à imagem e à intimidade, há direitos de personalidade, regulados à luz da Lei Civil, com objeto idêntico a esses direitos fundamentais (cfr. artigos 77.º e 78.º do Código Civil de Cabo Verde).
32. Ora, tal se consubstancia num dos limites à liberdade de expressão e de informação, nos termos do n.º 4 do Artigo 48.º da CRCV, “[a]s liberdades de expressão e de informação

têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar”.

33. A opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores. Simplesmente, os eventuais excessos da liberdade de expressão devem ser dirimidos pelas instâncias jurisdicionais.
34. No caso específico dos jornalistas, repórteres e equiparados, a forma como expressam uma opinião sobre determinada questão pode afetar a perceção do público quanto à credibilidade e à independência daquele profissional.
35. Entre os deveres que estão consagrados no Código Deontológico do Jornalista de Cabo Verde, o Ponto 1 determina, entre outros, que “[o] jornalista submete-se ao compromisso escrupuloso de relatar com rigor e exactidão os factos, pautando a sua actuação pelo distanciamento em relação aos acontecimentos”.
36. Deve existir uma relação de confiança entre o jornalista/ órgão de comunicação social e o seu público, cuja base se constrói, no nosso sistema jurídico-normativo, com as garantias de independência dos órgãos de comunicação social perante os vários poderes (n.º 3 do Artigo 60.º da CRCV) e do compromisso do jornalista com os deveres éticos e profissionais, como o rigor e a objetividade (n.º 1 dos artigos 14.º e 19.º do Estatuto do Jornalista).
37. Esta relação é que leva o público a confiar que as informações que o jornalista/equiparado apresenta nas peças noticiosas foram resultado de um trabalho jornalístico rigoroso, visando apresentar um trabalho de qualidade a este mesmo público. Ou seja, há uma confiança na boa-fé daqueles profissionais da comunicação.
38. Os preceitos legais, éticos e deontológicos, que garantem a imparcialidade, o rigor e a objetividade estão na base da ténue linha que diferencia e separa o texto jornalístico de qualquer outro tipo de composição textual. Esses princípios garantem a relação de confiança entre os órgãos de comunicação/jornalistas e o público. O jornalista, porque a sua profissão e a sua imagem carregam esses valores, deverá, sempre, pautar-se por

condutas responsáveis, ilibadas, evitando, assim, que o seu trabalho possa ser considerado como sendo imparcial ou tendencioso.

39. Entende-se a preocupação da RTC com a perceção pelo público da imparcialidade e isenção dos seus profissionais de informação. Entende-se a necessidade dos profissionais de comunicação, principalmente os jornalistas, expressem opiniões de forma prudente e fundamentada com respeito pelo quadro legal.
40. Porém, estas preocupações não justificam a utilização de um documento interno para limitar o direito consagrado na Carta Magna da República de Cabo Verde, de expressar-se e informar “sem limitações, discriminações ou impedimentos”, exceto aqueles consagrados na lei.
41. No mesmo ponto, quando se institui que “Em seus Estatutos Editoriais, os órgãos da RTC devem criar normas de quarentena para receber de volta jornalistas e equiparados que tenham pedido licença para se candidatarem para listas partidárias, trabalhar para partidos, candidatos ou governos.” É nosso entendimento que, para salvaguarda do próprio profissional e da instituição, na situação em que, um pivô de informação, um editor ou apresentador de programas televisivos, ou um criador de conteúdos, como forma de salvaguarda da credibilidade institucional, deveria ter ficado estabelecido no documento em questão, um período razoável para o regresso do profissional ao exercício das suas funções.
42. A propósito do que se refere no **ponto 8**. “cuidado com as nossas informações” quando se institui que “Os trabalhadores têm o dever de proteger e resguardar todas as informações não públicas concernentes à RTC e seus negócios, mesmo após o término do vínculo laboral, do relacionamento comercial ou institucional”, concorda-se que, dentro da cláusula da confidencialidade a que todos os profissionais estão adstritos, os trabalhadores devam proteger e resguardar todas as informações não públicas concernentes à RTC e seus negócios.
43. Porém, quando se prolonga este dever de confidencialidade **para após o término do vínculo laboral**, do relacionamento comercial ou institucional, sem que se estabeleça

um prazo, nem a natureza das informações que ficam abrangidas por esta cláusula, levantam-se questões quanto à sua admissibilidade;

44. É importante realçar que se está a falar de profissionais da comunicação social, que têm como objetivo primordial o dever de informar com verdade, de dar a conhecer, ao público em geral, a notícia e ou acontecimento, pelo que, manter o profissional ligado a uma cláusula de confidencialidade por um período indefinido, quando em causa poderão estar questões de interesse público, estaria na contramão daquilo que se defende quanto à liberdade de expressão e informação e de imprensa.
45. Quanto ao **ponto 11**, “**disposições finais**” estatui-se no segundo parágrafo que “Qualquer infracção praticada pelo trabalhador no âmbito de sua relação com a RTC, mesmo que não expressamente prevista neste Código, será considerada violação a este Código”. Este parágrafo como está, representa uma violação do princípio da tipicidade, sendo que este determina que, para que se puna uma determinada conduta é necessário que o facto voluntário punível se encontre definido com rigor e determinabilidade, tem que se adequar a conduta ao tipo, ou seja, a conduta tem que se encaixar, exatamente, na abstração plasmada na lei.

III - Deliberação

Tendo analisado o Código de Ética e Conduta aprovado pela RTC, S. A., após meses de conflito entre a administração da empresa e a classe jornalística da TCV e da RCV, sem que se tenha chegado a um entendimento;

Verificando que o mesmo não dá satisfação a esta categoria profissional e que os Conselhos de Redação dos dois serviços de programas continuam a discordar frontalmente do seu conteúdo;

Reconhecendo que o texto aprovado em fevereiro do ano em curso contém, efetivamente, disposições que põem em causa as liberdades individuais dos jornalistas na sua vida pública;

Tendo em atenção que a solução encontrada para o uso das redes sociais acentua, ainda mais, a restrição dessas liberdades;

Ciente de que o jornalista profissional é obrigado a ter sempre em conta que não pode exercer funções incompatíveis com as exercidas na empresa, porquanto possam indiciar violação dos deveres constantes no seu estatuto e no Código Deontológico;

Tendo em conta que as restrições que o Código coloca às futuras contratações poderão pôr em causa o princípio da igualdade de tratamento e limita o direito de acesso ao trabalho consagrados na Constituição da República,

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício das suas atribuições e competências constantes das alíneas d), f) e k) do Artigo 7.º e alíneas c) e p) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, delibera:

1. Considerar que o Código de Ética e Conduta da RTC enfatiza situações que entram em conflito com a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa dos jornalistas, bem como com os direitos destes profissionais, enquanto cidadãos, aquando do exercício das suas funções profissionais.
2. Reconhecer como despropositado o enfoque dado no texto do Código de Ética e Conduta da RTC especificamente aos jornalistas, cuja profissão é gerida por um estatuto próprio, aprovado por lei, e por um Código Deontológico adotado pelos próprios em assembleia geral.
3. Lembrar que, ética e deontologicamente, recai sobre todos os jornalistas a responsabilidade de separar a sua vida profissional da vida privada e o dever de respeito pela utilização das marcas, *slogans* e logos da empresa e de uma utilização racional e correta das redes sociais.
4. Reiterar a necessidade de todos os jornalistas agirem sempre com base na boa-fé, respeitando os seus compromissos nas relações com a RTC e outras entidades e garantindo a verdade da informação, a transparência da ação e total credibilidade.
5. Considerar que o código também põe em causa a máxima constitucional da liberdade de expressão e do direito de informar e da liberdade de imprensa quando prevê que o

profissional de comunicação social permaneça ligado a uma cláusula de confidencialidade por um período indefinido.

6. Alertar para o fato de o ponto 11 – Disposições finais – conter disposições que constituem uma violação do princípio da tipicidade, quando prevê que o funcionário possa ser punido por qualquer infração, mesmo que não esteja expressamente prevista no Código de Ética e Conduta da RTC.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 4.ª reunião extraordinária da ARC.

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 4 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira Barros, Presidente

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos